



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000575497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019518-49.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante R. R. DA S. A. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado J. R. DA S..

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente) e ALVARO PASSOS.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

José Carlos Ferreira Alves
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2019518-49.2017.8.26.0000

Agravante: R. R. da S. A. (menor representado)

Agravado: J. R. da S.

Comarca: São Paulo – Foro Central

MM. Juiz de 1ª instância: Vivian Wipfli

VOTO Nº 28919

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido para suspender a CNH e bloquear os cartões de crédito do executado para fins de compeli-lo ao pagamento da dívida alimentar – Ação que vem se arrastando desde meados de 2014 – Necessidade de aplicação de medidas efetivas à satisfação do crédito alimentar – Inteligência do artigo 139, IV do CPC/2015 que possibilita a aplicação de medidas atípicas a fim de conferir maior efetividade à persecução do crédito – Inteligência do Enunciado nº 48 da ENFAM - Recurso provido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo interposto contra a r. decisão digitalizada às fls. 391, que, nos autos da ação de execução, indeferiu o pedido do exequente de suspensão da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CNH e do passaporte do executado, bem como bloqueio de seus cartões de crédito, por falta de amparo legal.

2. Inconformado, insurge-se o agravante alegando, em resumo, que a execução tramita desde 2010, certo que o executado já foi, inclusive, preso, mas, mesmo assim, não paga as prestações alimentares devidas. Diz que o art. 139, IV, do CPC/15, e art. 19 da Lei de Alimentos permitem que o magistrado tome todas medidas necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Aduz que a medida se mostra adequada, necessária e proporcional. Pede, pois, a concessão de efeito ativo, para que seja determinada a suspensão da Carteira de Habilitação e do Passaporte, bem como o bloqueio dos cartões de crédito do devedor de alimentos, e, ao final, o provimento do recurso.

3. Recebi o recurso, porém indeferi o efeito ativo pretendido.

4. Contraminuta às fls. 406/408.

5. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo provimento do presente recurso às fls. 412/414.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDAMENTOS.

6. O presente recurso merece provimento.
7. Cumpre-me salientar, inicialmente, que me sensibilizo com a aplicação de medidas efetivas para possibilitar o recebimento do crédito, cuja execução, no caso *sub judice*, vem se arrastando desde meados de 2010.
8. Com efeito, incluo-me entre os muitos que defendem uma posição mais proativa do Judiciário para a satisfação de créditos perseguidos em Juízo.
9. Pudessem a parte resolver "*per se*" o conflito de interesses surgido com a pretensão resistida, desnecessária se revelaria a intervenção do Estado Juiz, único titular da força coativa. Sem isso, poder-se-ia estimular retrocesso à *manus injectio*, ao exercício arbitrário das próprias razões.
10. O Novo CPC em seu artigo 139, inciso IV trouxe um viés mais proativo ao magistrado, possibilitando a adoção de medidas atípicas para a satisfação do crédito exequendo, senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”

11. Ademais, conforme preconizado no Enunciado nº 48 da ENFAM: *“O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.”*

12. Destarte, *mister* a reforma da r. decisão agravada para o fim de determinar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte e o bloqueio dos cartões de crédito do agravado para o fim de compeli-lo ao pagamento do valor devido ao agravante à título de alimentos.

13. Ressalte-se que o agravante já perseguiu os alimentos por diversas alternativas (como o bloqueio *on line*, a inclusão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do nome do recorrido em cadastro de devedores, a busca de informações fiscais, de veículos e de numerário depositado em contas vinculadas ao PIS/PASEP e FGTS, além da extrema medida da prisão), mas nenhuma delas se mostrou suficiente à satisfação de seu crédito, de modo que imperioso o deferimento do pedido, diante do esgotamento das vias tradicionais a compelir o agravado ao cumprimento da obrigação.

14. Diante do exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR